



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

LAM-1  
Processo nº : 13215.000055/96-99  
Recurso nº : 115.175 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.:1993 e 1994  
Recorrente : DRJ em BELÉM/PA  
Interessada : G.PEREIRA FILHO COMÉRCIO  
Sessão de : 11 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.653

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13215.000055/96-99  
Acórdão nº : 107-04.653

Recurso nº :115.175  
Recorrente :DRJ em BELÉM/PA

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal EM BELÉM - PA. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.226/236, que julgou improcedente o lançamento contra G. Pereira Filho Comércio, consistente em arbitramento de lucros e omissão de receitas operacionais.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento na ilegitimidade do arbitramento de lucros e impropriedade do procedimento adotado na determinação do desvio das receitas omitidas.

É o Relatório.



Processo nº : 13215.000055/96-99  
Acórdão nº : 107-04.653

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face dos descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.232/236 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Em suma: a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13215.000055/96-99  
Acórdão nº : 107-04.653

## INTIMAÇÃO

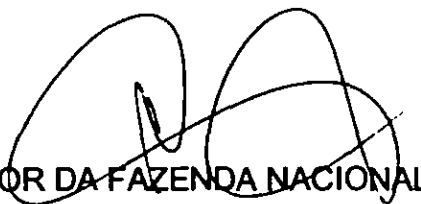
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL